



Número: **0600018-68.2021.6.16.0070**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **30/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600022-08.2021.6.16.0070**

Assuntos: **Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral, Corrupção Eleitoral**

Objeto do processo: **Inquérito Policial nº 0600018-68.2021.6.16.0070 (IPL 2020.0124915 - DPF/LDA/PR), instaurado mediante portaria, com base os termos do ofício nº 06/2020, do Ministério Público Eleitoral da Comarca de Jandaia do Sul/PR, e dos documentos relacionados à NF 000513.2020.09.003/5 que encaminha, protocolado no SEI sob o nº 08386.004339/2020-61 (em18/11/2020), e no ePol sob o número único em questão, visando apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, por Raimundo Severiano de Almeida Junior, prefeito eleito, Tiago Batista de Lima (vulgo "Manolo"), Marta Moia Gasparelo e Reinaldo Pereira (Reinaldinho do Gás), durante a campanha para as eleições municipais de 2020, no município de Bom Sucesso/PR, compra de votos com entrega de bebidas e carvão para os eleitores; feito encaminhado a este e. Tribunal, tendo em vista a declinação de competência, com fundamento no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição do Estado do Paraná, em razão da prerrogativa de foro do investigado Raimundo Severiano de Almveida, prefeito de Bom Sucesso/PR, nos termos da decisão ID nº 31379866.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DPF/LDA/PR (AUTOR)	
RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR (INVESTIGADO)	
THIAGO BATISTA DE LIMA (INVESTIGADO)	
REINALDO PEREIRA (INVESTIGADO)	
MARIA MOIA GASPARELO (INVESTIGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
39124 666	09/07/2021 18:17	Decisão

Autos de INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0600018-68.2021.6.16.0070
AUTOR : DPF/LDA/PR

INVESTIGADOS: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, THIAGO BATISTA DE LIMA, REINALDO PEREIRA, MARIA MOIA GASPARELO
Advogados dos INVESTIGADOS:

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial destinado a apurar inicialmente a suposta compra de votos - artigo 299 do Código Eleitoral - nas eleições 2020 por parte de Tiago Batista de Lima (vulgo "Manolo"), Marta Moia Gasparelo, Reinaldinho do Gás e Raimundo Severiano de Almeida Junior, sendo este último o atual prefeito reeleito do Município de Bom Sucesso/PR.

O inquérito foi instaurado por Portaria (id. 31379116), diante da requisição pelo Ministério Público Eleitoral de Jandaia do Sul, acompanhada da Notícia de Fato nº 0513.2020.09.003/5.

Referido órgão ministerial pugnou pela remessa dos autos a este Regional (id. 31379816), ao fundamento de que, por envolver autoridade com foro por prerrogativa de função - o prefeito municipal -, a competência originária seria de órgão de segunda instância, invocando o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e a Súmula nº 702 do STF.

O juízo da 70ª zona eleitoral de Jandaia do Sul, ciente da nova leitura feita pelo STF quanto à prerrogativa de foro estabelecida pelo STF no julgamento de Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, acolheu o pedido do MPE ao fundamento de que a *"análise quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal cabe ao órgão competente para julgamento do agente detentor da prerrogativa, sob pena de usurpação de sua competência"* (id. 31379866).

Encaminhados os autos a esta instância, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela declinação da competência ao juízo eleitoral de primeiro grau (id. 33498566), argumentando que *"malgrado o investigado Raimundo Severiano de Almeida Junior, de fato, exerceesse o mandato eletivo de Prefeito- Municipal de Bom Sucesso/PR no período dos fatos investigados, inexistem quaisquer elementos de prova, ainda que indiciários, que permitam evidenciar que a suposta cooptação de votos do eleitorado local mediante a oferta de benesses ilícitas guarde alguma relação com o exercício do cargo de Chefe do Executivo Municipal"*.

É o relatório.

DECISÃO



A presente investigação sobre a suposta prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral recai sobre Tiago Batista de Lima (vulgo "Manolo"), Marta Moia Gasparelo, Reinaldinho do Gás e Raimundo Severiano de Almeida Junior.

Conforme descrito nos anexos à portaria de instauração do inquérito (id. 31379116, fl. 06), há um áudio em que "Manolo", pessoa ligada ao prefeito, autoriza Marta, proprietária do supermercado Bom Preço, a entregar itens do seu supermercado, descritos como "carne, bebida, etc", para o vereador Reinaldinho, os quais seriam utilizados para compra de votos. Há ainda referência à utilização de vales-refeição e combustível, todos no valor de R\$ 50,00, destinados à corrupção eleitoral.

É evidente que o suposto ilícito, ainda em fase inicial de investigação, traz consigo a competência da Justiça Eleitoral para o processamento do feito. Contudo, não se verifica qualquer fundamento que justifique a fixação da competência nesta instância para acompanhar as investigações.

Por ocasião do julgamento da questão de ordem na Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no STF, houve a fixação da tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que **esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso**, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função

pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

No caso em tela, o suposto delito foi perpetrado no período em que Raimundo Severiano de Almeida Junior era prefeito de Bom Sucesso e candidato à reeleição, não ocupando mandato eletivo à época nenhum dos outros indiciados. Todavia, não há nos autos, até o momento, nenhum elemento de convicção a indicar que Raimundo tenha se valido do cargo para praticar o ilícito e, a rigor, sequer indícios consistentes de que tenha concorrido com a sua prática, de forma que a conduta em análise não possui qualquer conexão com a função pública por ele exercida.

Desse modo, no presente inquérito, não há óbice para a declinação de competência neste momento, tendo em vista que não se trata ainda de ação penal em trâmite, mas sim de um Inquérito Policial que objetiva apurar indícios de materialidade e autoria para eventual oferecimento de denúncia criminal.

Sendo assim, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa do STF deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, e limitada a competência deste Tribunal ao controle da investigação incidente por ilícitos praticados por autoridade durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas, hipótese na qual não se enquadra o prefeito de Bom Sucesso e, muito menos, os demais investigados, imperativa a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

DISPOSITIVO

Forte nas razões apresentadas, declino a competência desta Corte Eleitoral para o juízo da 70ª zona eleitoral de Jandaia do Sul/PR, para processar e julgar os fatos em análise.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

A small QR code is located in the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/07/2021 18:17:34

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070915592311000000038187492>

Número do documento: 21070915592311000000038187492

Num. 39124666 - Pág. 4